



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

Apuiarés - Caucaia - General Sampaio - Itapajé- Pentecoste - Paracuru - Paraipaba - São Gonçalo do Amarante - São Luiz do Curu - Tejuçuoca

PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023-CISVALE

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC em face da HABILITAÇÃO da empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA - ME de acordo com as normas do EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023-PP.

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre busca espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Concernente ao caso em epígrafe, convém aduzir que a licitante INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC foi habilitada no certame referenciado, se insurgindo, nesta oportunidade, com esteio no art. 109 da Lei 8.666/93, por entender que a empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA - ME, descumpriu o item 4.4 e o item 6.5.2 ("O termo de abertura e encerramento do livro diário apresentado pela Licitante não está de acompanhado de CRP do Contador e trata-se de mera cópia, sem selo de autenticidade, o que infringe as exigências previstas no subitens 6.5.2 e 4.4 do Edital."). Ademais, o INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC alega que a Empresa se declara ME porém possui o faturamento acima do permitido na legislação.

Sobre os questionamentos apresentados, mister se faz tecer alguns comentários, conforme segue.

Primeiramente, as duas empresas foram declaradas **INABILITADAS** no dia 30 de março de 2023, porém, após decorrido o prazo de 8 (oito) dias úteis, fundamentados pelo art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, ambas empresas sanaram as suas pendências conforme o julgamento da Sra. Pregoeira, expresso na ata do dia 17 de abril de 2023.

Rua Juaci Sampaio Pontes nº 1696B - Centro - Caucaia-CE - CEP: 61.600-060 Fone/Fax: (85) 3342-2767 CNPJ(MF) nº 12.768.835/0001-75 www.cisvale.com.br E-mail: consorciocisvale@gmail.com





CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

Apuiarés - Caucaia - General Sampaio - Itapajé- Pentecoste - Paracuru - Paraipaba - São Gonçalo do Amarante - São Luiz do Curu - Tejuçuoca

Outrossim, a empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA — ME apresentou o CRP do Contador, portanto, a justificativa para inabilitação da empresa quanto a apresentação do CRP não encontra fundamento.

Porém, com relação à apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro diário o Edital exige que o mesmo seja devidamente registrado na Junta Comercial competente, conforme descrito no item 6.5.2:

6.5.2 — Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios — devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente acompanhado de CRP do Contador.

A empresa **INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC** informa que o termo de abertura e encerramento do livro diário não estão acompanhados do devido "selo de autenticação", o que impossibilita o agente público validar as informações ora apresentadas.

É fundamental observar que no rodapé dos próprios documentos acostados pela empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA — ME**, consta:

Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 22/065.360-7 no dia 06/05/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá

ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Desse modo, o próprio documento apresentado vincula que para a averiguação da autenticação é necessário a apresentação do "Termo de autenticação", pois este informa o número de protocolo e a chave de segurança, dados necessários para a autenticação do documento no sítio da Junta Comercial do Estado do Ceará.

Além disso, a contestação quanto ao enquadramento da empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA — ME** não encontra fundamento, pois esta empresa apresentou a declaração de acordo com a exigência do item 01 do anexo III do Edital.







CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO

AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUCUOCA

Ainda mais, é de suma importância destacar que a empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA — ME, foi informada do teor do recurso da empresa INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC e, apresentou, em tempo hábil, as suas contrarrazões.

Contudo, o Consórcio vinculou-se, estritamente, ao instrumento convocatório em todos seus termos.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Superior Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas





CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciários, faz-se mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (.n.)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS

Semanta Madelios





CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONCALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUCUOCA

> RESPONSAVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINAÇÃO.

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, a Sra. Pregoeira, com fulcro na Súmula 473 do STF, in verbis:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

ACATA o presente Recurso interposto pela empresa INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC, visto que a empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA ME deixou de apresentar o "Termo de autenticação" que acompanha o termo de abertura e encerramento do Livro diário, descumprindo o item 6.5.2 do Edital. Portanto, este Consórcio deixa de acatar as Contrarrazões apresentadas, decidindo, assim, pela INABILITAÇÃO da empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA ME e consequente classificação em primeiro lugar da empresa INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC, opinando, ainda, pela continuidade do certame, com a ratificação dos





CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

Apuiarés - Caucaia - General Sampaio - Itapajé- Pentecoste - Paracuru - Paraipaba - São Gonçalo do Amarante - São Luiz do Curu - Tejuçuoca

demais TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023-CISVALE.

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela PREGOEIRA, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia/CE, 09 de maio de 2023.

Claudia Bernarda Medeiros Ferreira

Pregoeira Oficial do Consorcio Público de Saude Interfederativo

do Vale do Curu - CISVALE

Fernando Henrique G. Bastos Diretor Executivo do CISVALE